DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5774/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3077/2018
PROTOCOLO	: 1893430
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO R$ 82.600,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LOCAÇAO DE MAQUINAS COPIADORAS MONOCROMÁTICA DIGITAL PARA ATENDER A ADMINISTRAÇAO PUBLICA MUNICIPAL - REGULAR.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n° 17/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n° 07/2017**, realizada pelo Município de Santa Rita do Pardo, firmada em 25/05/2017, tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa Marlene Rosa de Jesus Presidente Prudente – EPP.

O objetivo desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para locação de Máquinas Copiadoras Monocromática Digital, para atender a Administração Pública Municipal no valor de **R$ 82.600.00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais)**

A Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise **ANA –**

2ICE – 22865/2018, fls. 185-189.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 6791/2019 –** (fls. 190).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, do RITC/MS, vigente à época do envio dos documentos, passando ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2017** tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal 7.892/2013 e suas alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a **Ata de Registro de Preços nº 07/2017** com os compromitentes nela consignados. O extrato desta Ata de Registro de Preços foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, manifestou-se pela **legalidade** de todo o processado, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº30/2017 realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro

> de Preços nº 30/2017 assinada pelo promitente contratante Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Marlene Rosa de Jesus Presidente Prudente – Epp , nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.” (fls. 1131-1138)

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas pugna pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços:

> “Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico TC-MS, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 30-2017 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520-2002, e na Lei Federal n° 8.666-93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160-2012 comb com art. 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.” (fl. 1139).

Assim, acompanho o entendimento exarado pelo Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2017** se mostra adequado às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017 nele fundamentada, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 17/2017,** realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 015613720/0001-50, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n°**

07/2017, tendo como fornecedora a Marlene Rosa de Jesus Presidente Prudente – EPP, CNPJ nº 01.225.026/0001-09, haja vista que os atos praticados atendem as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA